



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06375/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsáveis: Luiz Antônio de Miranda Alvino (ex-Gestor – período: 01/01 a 20/03)

Mauri Batista da Silva (ex-Gestor – período: 21/03 a 18/12)

Gutemberg de Lima Davi (Gestor – período: 19/12 a 31/12)

Advogado: Manolys Marcelino Passerat Silans (OAB/PB 11536)

Contador: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (CRC/PB 2113/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO REFERENTE À GESTÃO DO EX-PREFEITO LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (PERÍODO: 01/01 A 20/03).** Município de Bayeux. Exercício de 2018. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Desequilíbrio das contas públicas. Despesas irregularmente ordenadas. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Atendimento parcial da LRF. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Multa. Recomendação. Comunicações.

**ACÓRDÃO APL – TC 00610/19****RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual dos Senhores LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (período: 01/01 a 20/03), MAURI BATISTA DA SILVA (período: 21/03 a 18/12) e GUTEMBERG DE LIMA DAVI (período: 19/12 a 31/12), na qualidade de sucessivos Prefeitos do Município de **Bayeux**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de **08 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários), com emissão de **05 alertas**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06375/19*

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018 houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2013/2165, da lavra do Técnico de Contas Públicas (TCP) Evandro Sérgio Nunes da Silva e dos Auditores de Contas Públicas (ACP) João César Bezerra de Menezes e Júlio Uchoa Cavalcanti Neto, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 2168).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2181/2653) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com respectivos documentos (fls. 2654/2780), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 3013/3190), da lavra dos mesmos ACPs, com a chancela do mesmo Chefe de Divisão e do Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.
6. Apontadas novas máculas, o contador e os gestores foram novamente notificados e apresentaram justificativas (fls. 3194/3227, 3230/3233, 3236/3249 e 3252/3260), sendo analisadas pela Auditoria em relatório do ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho (fls. 3267/3297), sob a chancela mais uma vez do mesmo Chefe de Divisão.
7. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 7.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
  - 7.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município possui 97.009 **habitantes**, sendo 96.111 habitantes da zona urbana e 898 habitantes da zona rural;
  - 7.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 1.476/18), publicada em 22/01/2018, estimou a receita em R\$192.068.155,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.603.407,75, correspondendo a 5% (cinco por cento) da despesa fixada na LOA;
    - 7.3.1. Posteriormente, a Lei Municipal 1.483/18 autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de R\$38.413.631,00, equivalendo a 20% da despesa fixada, ficando o total autorizado, para o exercício, no valor de R\$48.017.038,75;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC 06375/19

- 7.3.2. Quanto à Lei Municipal 1.513/18, que autorizou a abertura de créditos suplementares em 30% da despesa fixada, a Auditoria indicou a extemporaneidade da norma, uma vez que mesma foi editada em 28/12/2018;
- 7.4. Foram **abertos** créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$59.235.365,37, ultrapassando em R\$11.218.326,62 o valor autorizado. Dos créditos abertos, foram utilizados R\$47.351.586,12, com a indicação da fonte de recursos;
- 7.5. As Leis Municipais 1.481/18 e 1.487/18 autorizaram a abertura de créditos adicionais **especiais** no valor total de R\$5.034.100,00. Foram **abertos** créditos adicionais especiais no valor de R\$4.784.100,00, com autorização legislativa e indicação das fontes de recursos;
- 7.6. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$162.942.781,08, sendo R\$161.511.132,00 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$14.058.263,64 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.431.648,01 em receitas de **capital**;
- 7.7. A **despesa executada** totalizou R\$174.236.078,57, sendo R\$5.877.402,53 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$165.450.866,11 (R\$5.671.884,17 do Poder Legislativo e R\$20.086.874,46 da administração indireta) em despesas **correntes** e R\$3.670.260,97 (R\$205.518,36 do Poder Legislativo e R\$52.883,92 da administração indireta) em despesas de **capital**;
- 7.8. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 6,93% (R\$11.293.297,49) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$16.088.339,92, constituído exclusivamente em bancos (incluído o saldo no montante de R\$719.558,82 do Regime Próprio de Previdência Social); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$74.614.019,14;
- 7.9. Foram realizados 64 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$50.072.836,85 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;
- 7.10. A Auditoria indicou a ocorrência da dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

**7.11.** Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$310.928,76, correspondendo a 0,18% da despesa orçamentária do Poder Executivo;

**7.12.** Os subsídios percebidos pelos gestores, ao longo do exercício está assim demonstrado:

Nome	Cargo	Subsídio Anual Permitido	Subsídio Anual Recebido	Excesso
LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO	Prefeito	53.584,62	53.584,62	
MAURI BATISTA DA SILVA	Prefeito	181.011,46	181.664,93	653,47
GUTEMBERG DE LIMA DAVI	Prefeito	243.091,20	243.091,20	
LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO	Vice-Prefeito	3.594,09	3.594,09	

**7.13. DESPESAS CONDICIONADAS:**

**7.13.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$25.892.085,04, correspondendo a **67,39%** dos recursos do FUNDEB (R\$38.420.614,02) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

**7.13.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$18.996.785,71, correspondendo a **22,42%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$84.738.192,04;

**7.13.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$11.960.624,38, correspondendo a **14,73%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$81.222.073,69);

**7.13.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$90.226.924,36 correspondendo a **57,44%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$157.071.348,50;

**7.13.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$4.224.126,04, e a diferença positiva entre a despesa com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R\$2.045.348,85, totalizou R\$96.496.399,25, correspondendo a **61,43%** da RCL;

**7.13.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **69,09%** e o do Executivo para **73,69%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

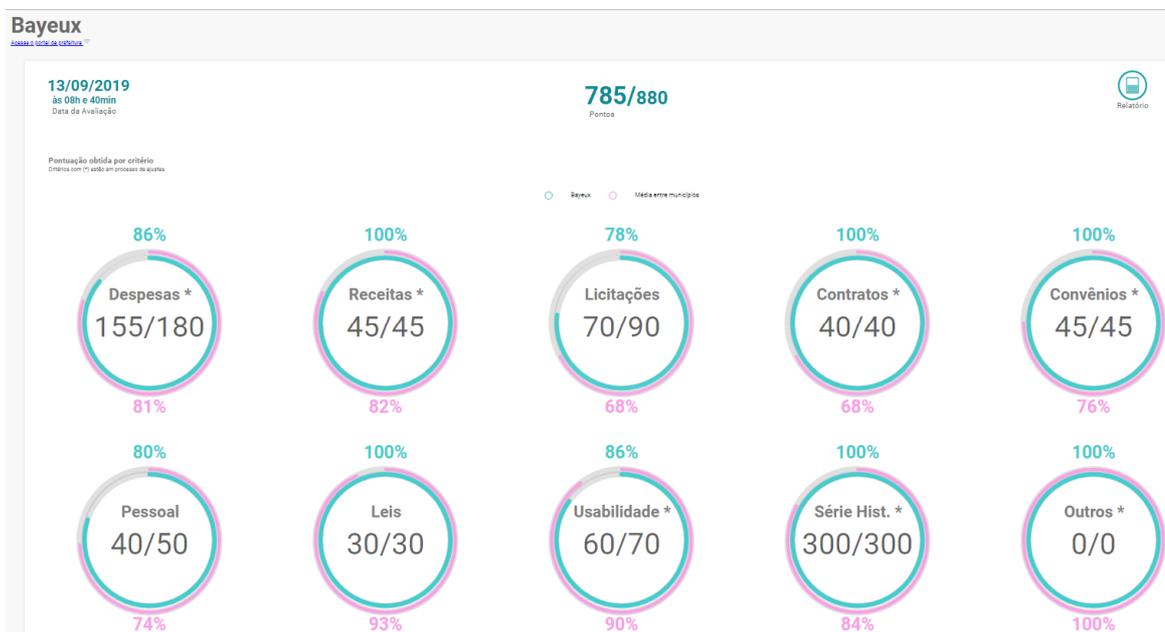
PROCESSO TC 06375/19

7.14. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 4.561 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	278	7,22	315	6,78	283	5,88	506	11,09	82,01
Contratação por excepcional interesse público	1294	33,62	2052	44,16	2262	46,98	1762	38,63	36,17
Efetivo	1509	39,20	1497	32,21	1481	30,76	1502	32,93	-0,46
Eletivo	14	0,36	14	0,30	14	0,29	15	0,33	7,14
Inativos / Pensionistas	754	19,59	769	16,55	775	16,10	776	17,01	2,92
T O T A L	3849	100,00	4647	100,00	4815	100,00	4561	100,00	18,50

7.15. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

7.16. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento ou não das exigências relativas à **Transparência** da Gestão Fiscal e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município, vem atingindo 785 dos 880 pontos possíveis:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

**7.17.** A **dívida** municipal ao final do exercício correspondia a R\$184.555.107,87, representando 117,5% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 46,45% e 53,55%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Comparada com a do exercício de 2017, houve um aumento de 131,66%. A composição e principais credores estão assim dispostos:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	23.211.456,80	20.445.658,78
Previdência (RGPS)	21.506.264,72	21.506.264,72
Previdência (RPPS)	31.144.196,70	31.144.196,70
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	22.402.705,17	22.402.705,17
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	365.578,21	0,00
FGTS	190.085,49	190.085,49

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	98.825.553,80	62,92	188.485.618,20	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

**7.18.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$6.032.982,58, representando **6,9%** da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 97,01% do valor fixado no orçamento (R\$6.219.000,00);

**7.19.** Em relação à temática **previdenciária**, após ajustes, foram observados os seguintes pontos:

**7.19.1.** Para o **Regime Próprio de Previdência Social**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$13.913.790,55, valor considerado compatível com a estimativa;

**7.19.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$4.302.461,54, estando R\$4.493.964,71 abaixo do valor estimado de R\$9.335.953,59, após ajustes de R\$539.527,34;

**7.19.3.** Retenção de contribuição previdenciária do servidor R\$5.057.959,52, com repasse à entidade previdenciária própria (IPAM) de R\$4.404.834,47, gerando uma diferença de R\$653.125,05, que correspondeu a 12,91% do valor devido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

7.20. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

7.21. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame, abaixo resumidas:

Processo	Objeto	Situação
TC-02364/18	Possíveis Irregularidades - Processo Licitatório – Pregão Presencial Nº 021/2017	Em análise de defesa
TC-15865/18	Possíveis Irregularidades - Processo Licitatório – Pregão Presencial Nº 015/2018	ACÓRDÃO AC1 – TC – 00013/19 Improcedência Arquivamento
TC- 14447/18	Possíveis Irregularidades - Processo Licitatório – Pregão Presencial Nº 016/2018	ACÓRDÃO AC1 – TC – 00012/19 Sem resolução do merito Arquivamento
TC- 10888/18	Prática de nepotismo pelo Prefeito Mauri Batista Silva	Item consolidado nesta Prestação de Contas
TC- 18197/18	Pagamento de Gratificações sem previsão legal	Item consolidado nesta Prestação de Contas

7.22. Foi realizada **diligência** no Município em 05/11/2018.

8. Restaram, assim, as seguintes irregularidades indicadas pela Auditoria, após as defesas apresentadas:

8.1. Responsável: **LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO** (período: 01/01 a 20/03/2018):

8.1.1. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

8.1.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$1.010.647,52;

8.1.3. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no importe de R\$216.250,95;

8.1.4. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$1.824,01;

8.1.5. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no importe de R\$141.510,07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06375/19*

**8.2.** Responsável: **MAURI BATISTA DA SILVA** (período: 21/03 a 18/12/2018):

- 8.2.1.** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- 8.2.2.** Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$11.218.326,62;
- 8.2.3.** Pagamento de subsídios ao Prefeito, Vice-prefeito e Secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de R\$653,47;
- 8.2.4.** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 8.2.5.** Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 8.2.6.** Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8.2.7.** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8.2.8.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 8.2.9.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$3.402.391,88;
- 8.2.10.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$5.024.951,49;
- 8.2.11.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06375/19*

- 8.2.12. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
  - 8.2.13. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;
  - 8.2.14. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal - nepotismo;
  - 8.2.15. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$4.567,94;
  - 8.2.16. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$11.293.297,49;
  - 8.2.17. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no importe de R\$74.614.019,74;
  - 8.2.18. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$2.069.890,99;
  - 8.2.19. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
  - 8.2.20. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$718.575,64;
  - 8.2.21. Descumprimento de norma legal;
- 8.3. Responsável: **GUTEMBERG DE LIMA DAVI** (período: 19/12 a 31/12/2018):
- 8.3.1. Acumulação ilegal de cargos públicos;
  - 8.3.2. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
  - 8.3.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$80.925,31;
  - 8.3.4. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;
  - 8.3.5. Descumprimento de norma legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

**8.3.6.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

**8.3.7.** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$11.218.326,62.

**9.** Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3306/3337), opinou pela:

**9.1** *Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** dos Gestores Municipais de Bayeux, Luiz Antônio de Miranda Alvino (período: 01/01/2018 a 20/03/2018), Mauri Batista da Silva (período: 21/03/2018 a 18/12/2018) e Gutemberg de Lima Davi (período: 19/12/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício 2018;*

**9.2** ***DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;*

**9.3** ***IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos Srs. Mauri Batista da Silva e Luiz Antônio de Miranda Alvino, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;*

**9.4** ***APLICAÇÃO DE MULTA** aos gestores à época, Luiz Antônio de Miranda Alvino, Mauri Batista da Silva e Gutemberg de Lima Davi, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;*

**9.5** ***COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;*

**9.6** ***REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. Luiz Antônio de Miranda Alvino, Mauri Batista da Silva e Gutemberg de Lima Davi;*

**9.7** ***RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Bayeux no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

**10.** O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitas, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

*c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeita Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeita não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que as autoridades ao exercitarem “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Todavia, em relação ao último gestor do exercício, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, cujo período correspondeu a treze dias à frente da Prefeitura em 2018, cabe apenas **julgar** seus atos no âmbito da função administrativa, correspondente aos encargos de captar receitas e ordenar despesas naquele curto lapso, pois, pela natureza moderna do orçamento programa, não haverá como **emitir parecer prévio** para atribuir-lhe responsabilidade pelos fatos relacionados a resultados ou cumprimento de metas anuais.

Feita esta introdução, no caso específico, passemos à análise das máculas remanescentes sobre a gestão do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO.

### **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

A irregularidade é atribuída aos três gestores.

A Auditoria indicou que a Prefeitura Municipal não repassou o total do duodécimo à Câmara municipal, conforme valor fixado no orçamento para o exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Os gestores, em síntese, alegaram que não houve prejuízo à Câmara Municipal, haja vista que o valor não repassado foi de apenas 2,99%, e que o repasse correspondeu a 6,9% da receita tributária do exercício anterior.

Conforme se observa, o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Bayeux, exercício de 2018 correspondeu a (fl. 3044):

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	87.450.614,44	6.032.982,58	6,90 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria

Especificação	Valor fixado no orçamento (A) (R\$)	Valor repassado (B) (R\$)	% (B/A*100)
Repasse	6.219.000,00	6.032.982,58	97,01 %

Fonte: SAGRES, Constatações da Auditoria e LOA

Ao longo do exercício, os repasses financeiros, à Câmara Municipal, apresentaram o seguinte fluxo (fl. 3045):

Mês	Valor	Gestor
Janeiro	455.000,00	Luiz Antônio
Fevereiro	560.269,56	Luiz Antônio
Março	515.116,16	Luiz Antônio
Abril	510.128,58	Mauri Batista
Maio	510.128,58	Mauri Batista
Junho	510.128,58	Mauri Batista
Julho	492.671,98	Mauri Batista
Agosto	507.634,78	Mauri Batista
Setembro	400.000,00	Mauri Batista
Outubro	615.269,56	Mauri Batista
Novembro	507.634,78	Mauri Batista
Dezembro	449.000,00	Mauri Batista
<b>Total</b>	<b>6.032.982,56</b>	

Observando o fluxo financeiro do duodécimo, constata-se que os repasses não foram uniformes ao longo do exercício, e que, a rigor, deveria ser repassado mensalmente o montante de aproximadamente R\$518.250,00.

Nesse sentido, verifica-se que a falha apontada ocorreu durante todo o ano. Como não houve prejuízo à atividade da Câmara, cabe recomendação para que os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal seja realizado em conformidade com os regramentos constitucionais, evitando que a falha venha a ocorrer novamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

**Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.**

A irregularidade é atribuída aos três gestores.

Segundo o levantamento técnico, o valor estimado das contribuições totais devidas à previdência, Municipal e Geral, foi de R\$22.460.709,70, enquanto que o montante efetivamente pago pela edilidade teria sido de R\$16.457.535,70. Conforme quadro (fl. 3046):

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	8.803.927,10	49.395.571,60
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	31.107.664,80	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	343.200,00	302.847,64
6. Exclusões da Auditoria	140.870,61	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>40.113.921,29</b>	<b>49.698.419,24</b>
8. Alíquota *	23,2736%	26,41%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>9.335.953,59</b>	<b>13.124.756,14</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	4.302.461,54	12.155.074,25
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	539.527,34	-8.540,56
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b>	<b>4.493.964,71</b>	<b>978.222,45</b>

Em relação ao montante de R\$978.222,45, relativo aos encargos patronais devidos ao Instituto Próprio de Previdência, a Auditoria, à fl. 3055, **já considerou elidida a falha** apontada, senão vejamos:

**ANÁLISE DA AUDITORIA**

Verificamos no Sagres que o atual Gestor pagou em 2019 o montante de R\$ 1.758.716,30, relativo aos restos a pagar, inscritos no exercício em análise, das obrigações patronais devidas ao IPAM.

Portanto, **fica elidida** a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Em relação aos valores devidos ao Regime Geral (INSS), a Auditoria distribuiu a responsabilidade pelo não recolhimento das obrigações patronais devidas, entres os gestores, conforme quadro (fl. 3049):

Gestor	Obrigaç�o Patronal n�o recolhida (R\$)
Gutemberg	80.925,31
Luiz	1.010.647,52
Mauri	3.402.391,88
<b>Total Geral</b>	<b>4.493.964,71</b>

Basicamente, os gestores alegaram insufici ncia de recursos.

Na apura o, a Auditoria tomou por base os valores empenhados pela Prefeitura nos elementos de despesa 04 (contratos por excepcional interesse p blico) e 11 (vencimentos e vantagens - pessoal civil), chegando   base de c lculo no valor de R\$40.113.921,29.

Ao indicar as obriga es patronais pagas, o  rg o T cnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obriga es patronais) empenhadas pela Prefeitura. Ocorre que, durante o exerc cio em comento, tamb m houve despesas em favor do INSS no elemento de despesa 71, relativas a parcelamentos de d bito previdenci rio, no montante de R\$1.923.739,36.

**Instituto Nacional de Seguridade Social**

Empenho n�	Dt Empenho	M�s	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Classifica�o : 319013 ( Registros: 361 )			R\$ 4.302.461,54	R\$ 4.302.461,54	R\$ 4.302.461,54	R\$ 0,00
Classifica�o : 319113 ( Registros: 2 )			R\$ 8.540,56	R\$ 8.540,56	R\$ 8.540,56	R\$ 0,00
Classifica�o : 469071 ( Registros: 16 )			R\$ 1.923.739,36	R\$ 1.923.739,36	R\$ 1.923.739,36	R\$ 0,00

Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenci ria Federal, chega-se ao montante de R\$6.765.728,61, considerando os ajustes efetuados pela Auditoria, correspondendo a aproximadamente **72,46%** das obriga es patronais estimadas para o exerc cio. Assim, apesar de n o atender na sua plenitude a obriga o, o fato n o se insere como motivador para a reprova o das contas, segundo precedentes do Tribunal, cabendo **multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

**Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no importe de R\$344.003,80.**

A irregularidade também é atribuída ao Senhor MAURI BATISTA DA SILVA.

Em levantamento realizado pela Auditoria, consta que os gestores não pagaram parcelas decorrentes do parcelamento realizado com o Instituto de Previdência Municipal:

A Prefeitura Municipal de Bayeux celebrou junto ao Instituto Municipal de Previdência dois acordos de parcelamentos de débitos, o primeiro decorrente do não repasse da contribuição social do servidor e o segundo de dívidas com obrigações patronais, cujos valores mensais são na ordem respectiva de R\$ 20.417,47, e de R\$ 51.666,18, totalizando R\$ 72.083,65 a ser repassado no dia 17 de cada mês. No ano o valor devido é de R\$ 865.003,80, porém só foi repassado R\$ 521.000,00, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Data	Valor
12/jun	30.000,00
23/jul	110.000,00
06/ago	38.000,00
13/set	25.000,00
25/set	45.000,00
30/out	70.000,00
20/nov	127.000,00
11/dez	54.000,00
12/dez	22.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>521.000,00</b>

Verificamos que as parcelas de janeiro a maio de 2018 não foram quitadas. A cláusula quarta, Item "b", do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CadPrev nº 00222/2014 – fls. 05 do doc. 10421), prevê que na falta de pagamentos de 3 (três) meses consecutivos ou alternados haverá a rescisão do acordo de parcelamento.

Não concordamos com o argumento do Sr. Mauri Batista, pois, após a ausência das cinco primeiras parcelas do ano, o então Gestor decidiu reiniciar os pagamentos, conforme demonstrado no quadro acima, e não houve devolução dos repasses pelo IPAM, o que se pressupõe na aceitação tácita do acordo de parcelamento até que outro venha substituí-lo.

No exercício de 2018 não foram pagas parcelas no montante de 344.003,80, cuja responsabilidade está demonstrada no quadro abaixo:

Responsabilidade do Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino			
Data	Servidor	Patronal	Total Mensal
17/01/2018	20.417,47	51.666,18	72.083,65
17/02/2018	20.417,47	51.666,18	72.083,65
17/03/2018	20.417,47	51.666,18	72.083,65
<b>Total Geral</b>			<b>216.250,95</b>

Responsabilidade do Sr. Mauri Batista da Silva			
Data	Servidor	Patronal	Total Mensal
17/04/2018	20.417,47	51.666,18	72.083,65
17/05/2018	15.768,13	39.901,07	55.669,20
<b>Total Geral</b>			<b>127.752,85</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06375/19*

Os responsáveis alegaram a alternância dos gestores, ocorrida no exercício em análise, e informaram que buscaram, junto com a assessoria jurídica do Município, a renegociação da dívida. A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, mantendo a falha apontada.

Como se observa, deixaram de ser pagas algumas parcelas decorrentes do acordo firmado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência local. Nesse caso, cabe **recomendação** ao atual gestor para que adote as providências necessárias ao restabelecimento dos pagamentos nos termos acordados.

### **Pagamento de gratificação sem previsão legal. Descumprimento de norma legal.**

A irregularidade também é atribuída ao Senhor MAURI BATISTA DA SILVA.

Denúncia constante nos autos do Processo TC 18197/18, anexado à presente Prestação de Contas, notícia: o pagamentos de gratificações em previsão legal; pagamentos diferenciados de remuneração e pagamento irregular de adicional noturno à Guarda Civil municipal, sem comprovação de sua legitimidade; existência de servidores sem concurso público exercendo o cargo de Guarda Civil Municipal; e existência de servidores à disposição de outros órgãos descumprindo a determinação constante nos Decretos Municipais 42/2018 e 43/2018.

Em primeira análise, a Auditoria concluiu pela improcedência em relação à existência de ocupantes de cargo de Guarda Civil Municipal sem concurso público e pela procedência em relação aos seguintes fatos:

1. Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial ao Senhor MYCKAEL ANTONY DOS SANTOS ARAÚJO, no montante de R\$3.141,36;
2. Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial ao Senhor GILSON ANDRADE DA SILVA, no montante de R\$2.600,46;
3. Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial ao Senhor ISAC SOARES DA CRUZ, no montante de R\$650,13;
4. Pagamento irregular de adicional noturno no valor de R\$549.681,18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

5. Servidores da Guarda Municipal a disposição de outros Órgãos, contrariando determinação para o retorno ao local de origem.

Em relação aos pagamentos irregulares de gratificações, os valores estão assim distribuídos:

<b>Gratificação de Atividade Especial percebida pelo Sr. Myckael Antony dos Santos Araújo</b>			
<b>Gestor Responsável</b>	<b>Período</b>	<b>Vi. Mensal(R\$)</b>	<b>Vi. Total(R\$)</b>
Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino	01/11/2017 a 20/03/2018	392,67	<b>1.824,01</b>
Sr. Mauri Batista da Silva	21/03/2018 a 30/06/2018	392,67	<b>1.317,35</b>
<b>Total</b>			<b>3.141,36</b>

Obs. No mês de março de 2018 a responsabilidade pelo pagamento irregular da gratificação de atividade especial no valor de 392,67 foi proporcional ao período de permanência de cada gestor no cargo, considerando o referido mês com 31 dias.

<b>Gratificação de Inspetor Geral percebida pelo Dr. Gilson Andrade da Silva</b>			
<b>Gestor Responsável</b>	<b>Período</b>	<b>Vi. Mensal(R\$)</b>	<b>Vi. Total(R\$)</b>
Sr. Mauri Batista da Silva	01/04/2018 a 30/06/2018	866,82	<b>2.600,46</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

<b>Gratificação de Atividade Especial de Inspetor Geral percebida pelo Sr. Isac Soares da Cruz</b>			
<b>Gestor Responsável</b>	<b>Período</b>	<b>Vi. Mensal</b>	<b>Vi. Total</b>
Sr. Mauri Batista da Silva	01/07/2018 a 30/09/2018	216,71	<b>650,13</b>

Obs. No quadro acima o valor mensal de 216,71 pago irregularmente corresponde a diferença da gratificação de atividade especial de Inspetor da Guarda Civil, no valor de R\$ 650,11, a que o Sr. Isac Soares da Cruz tem direito, e a gratificação de Inspetor Geral, no valor de R\$ 866,82, recebida indevidamente ( R\$ 216,71 = R\$ 866,82 – R\$ 650,11).

Com relação ao Senhor MYCKAEL ANTONY DOS SANTOS ARAÚJO, a Auditoria constatou que, a partir de novembro de 2017, quando já havia sido exonerado, o servidor passou a receber uma nova gratificação de atividade especial no valor de R\$392,67 até julho do exercício de 2018, quando então deixou finalmente de receber. Portanto, a Auditoria entendeu que o servidor percebeu indevidamente a gratificação.

Quanto ao Senhor GILSON ANDRADE DA SILVA, a Auditoria constatou que o mesmo foi exonerado do cargo de Inspetor Geral em março de 2018, no entanto continuou a perceber a gratificação indevidamente no período de abril a junho de 2018.

Por fim, quanto ao Senhor ISAC SOARES DA CRUZ, a Auditoria constatou que ele recebeu regularmente a gratificação de Inspetor até junho de 2018. Porém, nos três meses subsequentes (julho, agosto e setembro), passou a receber a gratificação de Inspetor Geral, no valor de R\$866,82, a partir de então voltou a receber a gratificação de Inspetor, cargo para o qual foi nomeado. Portanto, o servidor recebeu a gratificação de inspetor geral sem justificativas no montante de R\$650,13.

Notificados em duas oportunidades, os gestores apresentaram defesa, alegando, em síntese, que apenas irão se pronunciar no processo específico que tramita nesta corte de Contas sob o número TC 18197/18 e que se encontra anexado à presente Prestação de Contas.

Tangente ao pagamento de gratificação de adicional noturno aos Guardas Municipais, a Auditoria constatou que, em determinados meses (Documento TC 15151/19), todos os servidores perceberam a referida gratificação sem que fosse apresentada a comprovação da legitimidade dos pagamentos. Nesse sentido Auditoria concluiu que não houve comprovação de que todos os servidores trabalharam no período noturno ao mesmo tempo, para fazerem jus ao recebimento. Os valores pagos estão assim distribuídos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

Mês	Gestor Responsável	
	Luiz Antônio Miranda	Mauri Batista da Silva
Janeiro	R\$68.701,78	R\$0,00
Fevereiro	R\$72.808,29	R\$0,00
Março	R\$0,00	R\$76.101,38
Abril	R\$0,00	R\$69.198,38
Maiο	R\$0,00	R\$68.057,92
Junho	R\$0,00	R\$72.211,33
Julho	R\$0,00	R\$72.439,82
Agosto	R\$0,00	R\$70.594,94
Setembro	R\$0,00	R\$71.856,79
Outubro	R\$0,00	R\$71.486,64
Novembro	R\$0,00	R\$71.560,74
Dezembro	R\$0,00	R\$75.067,70
<b>Total</b>	<b>R\$141.510,07</b>	<b>R\$718.575,64</b>
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 860.085,71</b>	

Novamente, após notificados em duas oportunidades, os gestores alegaram que irão se pronunciar nos autos do Processo TC 18197/18.

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”*

No caso, além do pagamento irregular aos servidores já nominados, os gestores não apresentaram os documentos solicitados pela Auditoria quanto ao adicional noturno, quais sejam, a escala de trabalho, que atestem que os servidores faziam jus ao recebimento da gratificação.

No caso específico, os gestores não apresentaram a documentação comprobatória da regularidade da despesa. Alegaram apenas que se manifestariam no Processo TC 18197/18, mas este está anexado à presente prestação de contas, onde deveriam ser prestadas as informações.

Conclui-se, portanto, que, **se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a consequente emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, a responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à **multa** decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, III, da LCE 18/93.

**À guisa de conclusão.**

**Por todo o exposto**, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Bayeux**, relativa ao exercício de **2018** (período: 01/01 a 20/03), VOTO no sentido de que este Tribunal decida:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06375/19*

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão do desequilíbrio das contas;

**II) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão em razão de despesas irregularmente ordenadas;

**III) IMPUTAR DÉBITO de R\$143.334,08** (cento e quarenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), valor correspondente a **2.831,01 UFR-PB** (dois mil, oitocentos e trinta e um inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o gestor responsável, Senhor **LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO**, em razão de pagamento de gratificação sem previsão legal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Bayeux, sob pena de cobrança executiva;

**IV) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **59,25 UFR-PB** (cinquenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO**, por descumprimento de norma legal previdenciária e danos ao erário, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**V) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**VI) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

**VII) COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

**VIII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06375/19

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06375/19**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Bayeux**, relativa ao exercício de **2018** (período: 01/01 a 20/03), **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão do desequilíbrio das contas;

**II) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão em razão de despesas irregularmente ordenadas;

**III) IMPUTAR DÉBITO de R\$143.334,08** (cento e quarenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), valor correspondente a **2.831,01 UFR-PB<sup>1</sup>** (dois mil, oitocentos e trinta e um inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o gestor responsável, Senhor **LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO**, em razão de pagamento de gratificação sem previsão legal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Bayeux, sob pena de cobrança executiva;

**IV) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **59,25 UFR-PB** (cinquenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO**, por descumprimento de norma legal previdenciária e danos ao erário, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,63 - referente a novembro 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06375/19*

**V) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**VI) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

**VII) COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

**VIII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 09:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2020 às 10:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 09:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL